



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.267 - SP (2017/0063418-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
REPR. POR : GERALDO DA SILVA MIRANDA - CURADOR
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem fixou as datas de início dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos à agravante com base nos marcos em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Rever o entendimento consignado, portanto, requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.267 - SP (2017/0063418-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
REPR. POR : GERALDO DA SILVA MIRANDA - CURADOR
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 376, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante ataca a decisão monocrática proferida sob o argumento de que a hipótese não versa reanálise de matéria fática, visto o acórdão regional consignar expressamente que o "laudo pericial reconheceu incapacidade total e permanente a partir de 30.10.06". Desse modo, faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, pago até 01/04/2009, conforme dispõe o art. 43, *caput*, primeira parte, da Lei n. 8.213/1991. Sucessivamente, requer que seja restabelecido o auxílio-doença, a partir de 02/04/2009, e determinada sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data da citação ou da realização do exame pericial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.267 - SP (2017/0063418-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem fixou as datas de início dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos à agravante com base nos marcos em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Rever o entendimento consignado, portanto, requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o acórdão vergastado não informa que a incapacidade total e permanente é reconhecida a partir de 30/10/2006, conforme informações do laudo pericial, como alega a agravante. Ao contrário, verifica-se que, considerando os vários elementos fáticos constantes dos autos (constatações do laudo pericial, realizado em 06/12/2011, gozo de benefício anterior, momento em que constatada a incapacidade) entendeu a Corte de origem que os termos iniciais do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deveriam ser fixados, respectivamente, na data da citação e da realização do exame pericial.

Ressalte, por oportuno, que a respeito do ponto controverso - reconhecimento da incapacidade a partir de 30/10/2006 -, não houve interposição de embargos de declaração.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0063418-9

AgInt no
REsp 1.662.267 / SP

Números Origem: 00087587020114036140 1000000706 1000060055 1979155 20116140008758
201161400087582 87587020114036140

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
REPR. POR : GERALDO DA SILVA MIRANDA - CURADOR
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
REPR. POR : GERALDO DA SILVA MIRANDA - CURADOR
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.